



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1270844 - RJ (2011/0187606-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAGES
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESP 1.113.403/RJ. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe

provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.844 - RJ (2011/0187606-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES, em 03/08/2009, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo Inominado. Art 557 do C. P. C. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Cobrança. Rito Ordinário. CEDAE. Progressividade na cobrança da tarifa de água. Impossibilidade.

I- Condomínio Autor que é dotado de hidrômetro. Evidente violação ao inciso IV do artigo 51 da Lei Consumerista. Verbete Sumular nº 82 deste Colendo Tribunal de Justiça, em Uniformização de Jurisprudência, que não se filia esta Relatoria, em sonância com o entendimento unânime e reiterado deste Egrégio Sodalício.

II- Sentença proferida nos autos da Ação nº 2002.001.080182-3, afastando o procedimento impugnado, bem como determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos, em dobro, na forma do art 42 do CDC, relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

III - Tese autoral nesta demanda de aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Prescrição vintenária que não se acolhe, pois em se tratando de evidente relação consumerista, deve ser aplicado o prazo quinquenal para reparação dos danos causados por fato do serviço, estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90. Precedentes deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação.

IV- Pedido de repetição de indébito, concernente a período compreendido após o trânsito em julgado da R. Sentença proferida no Processo nº 2002.001.080182-3. Obrigação de trato periódico. Questão a ser deduzida em sede de cumprimento de sentença para análise.

V - Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art 557 do C.P.C. cc art 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal Negado Provimento' (fls. 315/316e).

Dando cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, a Corte local reexaminou a insurgência, concluindo, todavia, pela manutenção do acórdão anterior, consoante se depreende do seguinte resumo:

'Ação de Cobrança. Rito Ordinário. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Agravo Inominado. Art. 543-C do C.P.C. CEDAE. Progressividade na cobrança da tarifa de água. Impossibilidade.

I - V. Acórdão desta Colenda Câmara Cível, negando provimento ao Agravo Interno Interposto pelo Suplicante, enfatizando que em se tratando de evidente relação consumerista, deve ser aplicado o prazo quinquenal para reparação dos danos causados por fato do serviço, estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90. Processo retornado a este Egrégio Órgão Fracionário, por determinação da Colenda 3ª Vice-Presidência, na forma do artigo 543/CS 7º, inciso II da Lei de Ritos Civil, frente ao Verbete Sumular nº 106 do STJ.

II - Condomínio Autor que é dotado de hidrômetro. Evidente violação ao inciso IV do artigo 51 da Lei Consumerista. Verbete Sumular n.º 82 deste Colendo Tribunal de Justiça, em Uniformização de Jurisprudência, que não se filia esta Relatoria, em sonância com o entendimento unânime e reiterado deste Egrégio Sodalício.

III - Sentença Proferida nos autos da Ação nº 2002.001.080182-3, afastando o procedimento impugnado, bem como determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos, em dobro, na forma do art 42 do CDC, relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

IV- Tese autoral nesta demanda de aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Prescrição vintenária que não se acolhe. Relação consumerista. Reparação dos danos causados por fato do serviço. Exegese do artigo 27 da Lei nº 8.078/90. Precedentes deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação.

V - Reiteram-se as razões do V. Acórdão desta Colenda Câmara Cível, negando provimento ao Agravo Interno interposto pelo Exequente e mantendo a R. Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação, confirmando a R. Sentença a quo. Em assim sendo, esta Colenda 4ª Câmara Cível mantém o V. Acórdão, contra o qual foi interposto Recurso Especial, em sede de reexame da matéria nele ventilada, na forma do disposto no inciso II do § 7º do artigo 543-C do CPC' (fls. 379/380e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 205, 2.028 do Código Civil, 6º, § 1º, da LINDB e à Súmula 39/STJ. Sustenta ser vintenário ou decenal o prazo prescricional para a repetição de indébito, por valores pagos indevidamente a título de tarifa progressiva. Defende, também, a inexistência de ofensa à coisa julgada, no que diz com o período de agosto/2004 a março/2005, pois a demanda anterior, no ponto, foi extinta sem resolução de mérito.

Contrarrazões a fls. 346/359e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 422/424e).

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

Quanto à alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado(s) não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que, acerca do período de agosto/2004 a março/2005, **'por se tratar de obrigação de trato periódico**, restando afastada a cobrança em virtude de R. Julgado irrecorrível, o pedido de repetição de indébito deve ser formulado em sede de cumprimento de sentença, para análise naquela lide' (fl. 322e). **Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

No que diz com o prazo prescricional, esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e

esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil, devendo ser vintenário (art. 177 do CC/1916) ou decenal (art. 205 do CC/2002), a depender da regra do art. 2.028 do CC/2002.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONCESSIONÁRIA NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS SANITÁRIOS COBRADOS.

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 583.707/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DES. CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2016)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...)

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.538.365/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016)

No caso, ao aplicar o prazo prescricional de cinco anos, a Corte de origem destoou da jurisprudência acima mencionada, sendo necessária a reforma do acórdão no ponto, restando acolhida, em parte, a tese da recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ,

conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento**, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie, nos termos do entendimento desta Corte" (fls. 441/446e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. Como se vê, o recurso especial do CONDOMÍNIO não deveria, d.v., sequer ter sido conhecido por esse e. Superior Tribunal de Justiça, por encontrar óbice intransponível no enunciado 283 da Súmula do Supremo.

6. Não bastasse isso, como será mais bem demonstrado a seguir, não houve sequer o prequestionamento, por parte do condomínio, do art. 205 do Código Civil, dispositivo alegadamente violado.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282/STF E 211/STJ

7. Repise-se: o infundado recurso especial ora respondido não deverá ser conhecido por evidente falta de prequestionamento da matéria nele abordada.

8. Como se vê às fls. 318/331 (fls. 325/338 e. STJ), o agravado alega que o v. acórdão atacado teria negado vigência aos arts. 205 e 2028 do Código Civil e, ainda, ao art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

9. No entanto, o v. acórdão recorrido não tratou destes artigos.

10. Perdoe-se a obviedade, mas para que seja admitido o recurso especial é necessário que a matéria nele alegada tenha sido, efetivamente, discutida e decidida pelo Tribunal de origem. Em outras palavras, a matéria objeto do recurso especial deve ter sido devidamente prequestionada. No caso dos autos, é evidente a ausência deste pré-requisito.

11. Nesse sentido, a jurisprudência dessa e. Corte Superior é firme no sentido de que 'a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ' (AgRg no REsp. nº 852.768/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 03.02.09, DJe 02.3.09).

12. Assim, por não haver cumprido pré-requisito básico para sua admissão, não pode o recurso especial ora respondido ser sequer conhecido.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

13. Sustenta, ainda, o CONDOMÍNIO, ora agravado, que o acórdão recorrido teria divergido de outras decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

14. Ocorre que, em nenhum momento, o agravado identifica analiticamente os trechos do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas que revelariam a divergência apontada. Limita-se a transcrever trechos aleatórios dos julgados, sem, todavia, fazer o necessário cotejo com a decisão recorrida.

15. Pior: o agravado sequer juntou aos autos cópia autenticada dos acórdão paradigmas, em claro desrespeito ao art. 541, parágrafo único do CPC.

16. Na verdade, o agravado nem ao menos transcreveu os votos dos acórdãos paradigmas, mas apenas suas ementas. Ora, como se sabe, o

Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que 'a simples transcrição de ementas não basta à demonstração do dissídio jurisprudencial (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467, 28/19, 65/17, 75/43, 102/458, 127/218, 135/434, STJ-RT 662/175, 671/190, 695/211, 729/161, 810/189)" (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 2077).

17. Fato é que, como determinam o parágrafo único do art. 541 do CPC/73 (art. 1.029 do CPC/15) e o § 1º do art. 255 do RISTJ, cabe aos recorrentes mencionar, 'em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'. É o que determina, igualmente, a Súmula 291 do STF.

18. Como se viu, isso não foi feito no recurso especial de fls. 325/338, que se restringiu a reproduzir aleatórios trechos de variadas decisões, sem, entretanto, demonstrar qualquer pertinência deles com os fundamentos do acórdão recorrido. Também não cumpriu a determinação legal de juntar cópia autenticada dos acórdãos citados como paradigmas. Assim, também por esse motivo, o recurso especial deve ser inadmitido nesta parte.

A QUESTÃO DE FUNDO

19. É necessário traçar, em breves linhas, os fatos já ocorridos entre as partes, convenientemente suprimidos da narrativa do recorrente especial, aqui agravado.

20. Antes do início desta lide, o agravado ajuizou outra ação contra a CEDAE (proc. nº 2002.001.080182-3), ainda em curso perante o MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, na qual obteve decisão que anulou a cobrança progressiva de água, bem como lhe garantiu a restituição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

21. Agora, nesta lide, pleiteou a devolução dos restantes quinze anos - agosto de 1982 a julho de 1997 -, pois entende que a prescrição seria vintenária, e não quinquenal, como decidido em sentença transitada em julgado naquele outro processo. Cobrou, ainda, valores referentes ao período de agosto de 2004 a março de 2005, posterior àquela sentença, meses em que a CEDAE teria cobrado a tarifa indevidamente.

22. A r. sentença afastou as preliminares apresentadas pela CEDAE - de existência de coisa julgada em ação anterior com pedido idêntico -, e julgou improcedente o primeiro pedido, por entender que a cobrança da tarifa progressiva é legal, e extinto o feito com relação ao segundo pedido, pois a execução dos valores deve ser realizada nos autos da outra lide. Interposta apelação, restou mantida na íntegra a sentença.

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

23. Como dito, o agravado já formulou, nos autos da ação nº 2002.001.080182-3, pedido idêntico ao postulado nesta lide. Naqueles autos, foi-lhe garantido o direito de receber a devolução dos valores cobrados a título de 'tarifa progressiva' nos últimos cinco anos.

24. Caso entendesse que tinha direito a receber os valores correspondentes aos últimos vinte anos, e não apenas dos últimos cinco, deveria ter formulado tal pedido naqueles autos. Agora, a questão já está

definitivamente julgada, pelo que não pode ser debatida novamente.

25. A questão da prescrição dos valores que poderiam ser cobrados já foi matéria daquela lide, não podendo, agora, ser posta em discussão outra vez.

26. Dessa forma, não pode o agravado propor nova ação para voltar a discutir os mesmos pedidos, com a mesma causa de pedir, apenas para revisar aquilo que já foi decidido em outros autos.

RITO EQUIVOCADO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CC

27. O agravado formulou pedido para que a demandada seja condenada a devolver os valores cobrados entre agosto de 2004 e março de 2005, período posterior a sentença proferida nos autos da ação nº 2002.001.080182-3. Alega que a CEDAE cobrou por esses meses em descumprimento a sentença prolatada naquela outra ação.

28. Ora, mesmo considerando que o autor tivesse direito a receber essa quantia, resta evidente que a via correta seria a execução dos valores naqueles autos, e não uma nova ação cognitiva. Se realmente aquela sentença lhe garantiu o direito de não pagar por esses meses, deve ele executar a decisão, não propor nova ação para debater a questão.

29. Sobre esse ponto, vale transcrever a fundamentação da sentença, que de forma escoreita analisou a matéria:

(...)

30. O agravado, obviamente, optou pelo rito processual inadequado para seu pedido. Se julga ser credor de quantia que tem como título judicial a sentença proferida em outra ação, deve lá executá-la.

31. Não poderia ser outra a decisão de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão de fls., se não julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido acima referido, como disposto no art. 267 do Código de Processo Civil.

32. Não houve, de forma alguma, violação ao art. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - que sequer foi prequestionado pelo recorrete, repita-se. A decisão recorrida não negou ao agravado o direito de buscar seu alegado crédito, apenas esclareceu que a via eleita não era a correta.

(...)

PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 205 DO CC 40.

Ainda se fosse possível ao CONDOMÍNIO voltar ao Judiciário para debater aquilo matéria já decidida, e ainda que se entendesse que a CEADE não poderia cobrar a 'tarifa progressiva', o que se admite apenas por hipótese, não poderia prosperar o pleito do agravado. Isso devido ao fato de que o prazo prescricional a ser observado no presente caso é o do art. 206, §3º, IV ou V, do Código Civil, e não o previsto no art. 205 do mesmo diploma.

41. Mais uma vez, cumpre a recorrida repetir que o dispositivo posto em discussão pelo agravado não foi prequestionado, pelo que seque poderia ser conhecido por esta e. Turma.

42. Fica evidente, pela leitura da petição inicial, que a causa de pedir está

baseada ou no enriquecimento ilícito ou na reparação civil por ato ilícito. Isso é inegável.

43. Assim, por uma tese ou por outra, a prescrição é trienal, na forma do art. 206, § 3º, IV ou V, do Código Civil, segundo o qual:

(...)

44. Dessa forma, justificado o pedido de devolução em suposto enriquecimento sem causa ou em ato ilícito, não pode ser aplicada a prescrição do art. 205 do Código Civil, visto que tal norma é destinada à hipótese na qual 'a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

45. Como se vê, na hipótese de a CEDAE ser condenada, a prescrição observada deverá ser a trienal, e não a vintenária requerida na inicial.

46. Não há dúvida de que a causa de pedir, que fundamenta o pleito de devolução da tarifa, está baseada em alegado pagamento indevido à CEDAE. O pagamento indevido, segundo a pacífica doutrina, é 'modalidade peculiar de enriquecimento sem causa' (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. II, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 294). Portanto, a pretensão de restituição dos valores pagos à apelante nada mais é do que pretensão de reparação de enriquecimento sem causa.

(...)

48. Acerca dessa questão, a mais autorizada doutrina também entende que a ação para ressarcimento por enriquecimento sem causa antes era enquadrada na hipótese do art. 177 do Código Civil de 1916, sendo agora disciplinada pelo art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002:

(...)

50. Ainda que assim não se entenda, deve-se, ao menos, aplicar a prescrição quinquenal, como já decidido na sentença transitada em julgado acima citada, que já analisou todos os fatos da lide entre as partes.

51. Em hipótese alguma caberia a aplicação da prescrição vintenária, pelo que deve ser estabelecido o prazo prescricional aplicável de 3 anos, ou, ao menos, caso assim não se entenda, de 5 anos, com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 1-C da Lei nº 9.494/97" (fls. 453/467e).

Por fim, requer, "caso não seja exercido o juízo de retratação, essa e. Turma proverá este agravo, a fim de deixar de admitir o recurso especial interposto às fls. 325/338, tanto pela falta de prequestionamento da matéria legal suscitada quanto pelo óbice do Enunciado 283 da Súmula do e. STF", ou, "na remota hipótese de análise de seu mérito, do que se cogita apenas pelo apego ao princípio da eventualidade, confia-se que a ele será negado provimento" (fl. 467e).

Intimada (fl. 469e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 471e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.844 - RJ (2011/0187606-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAGES
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESP 1.113.403/RJ. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento

Superior Tribunal de Justiça

atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005 (fls. 213/218e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo, no que diz respeito à irresignação recursal, que:

"Por outro lado, não há como se acolher a tese autoral, quanto à prescrição vintenária, pois em se tratando de evidente relação consumerista, deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para reparação dos danos causados por fato do serviço, estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, in verbis:

'Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.'

(...)

Saliente-se, que sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, bem como de ofício pelo Julgador, conforme determinado pelo §5º, do artigo 219 do C.P.C.

Forçoso, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito.

No concernente ao período compreendido entre agosto de 2004 e março de 2005, após o trânsito em julgado da R. Sentença proferida na Ação nº 2002.001.080182-3, também não assiste razão ao Recorrente.

Por se tratar de obrigação de trato periódico, restando afastada a cobrança

em virtude de R. Julgado irrecorrível, o pedido de repetição deve ser formulado em sede de cumprimento de sentença, para análise naquela lide" (fls. 319/322e).

Sustenta a parte ora agravada, nas razões de seu Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 205, 2.028 do Código Civil, sob a tese de ser vintenário ou decenal o prazo prescricional para a repetição de indébito, por valores pagos indevidamente a título de tarifa progressiva.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão de origem está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.403/RJ (DJe de 15/9/2009), sob a relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, **água** e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral do Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. DUAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO QUE AMPARA A DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SABESP. SÚMULA 182/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO EM SINTONIA COM A TESE FIRMADA EM REPETITIVO NO RESP 1.532.514/SP.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. **A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.532.514/SP (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17/5/2017), sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que 'o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002'.**

3. Em virtude da preclusão consumativa, resta obstado o conhecimento do agravo regimental na parte em que visa a atacar decisão já impugnada por anterior recurso da mesma parte.

4. Agravo regimental de fls. 1.006/14 não conhecido. Regimental de fls. 1.024/1.034 parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil - a dizer, de vinte anos, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 - às ações que tenham por objeto a repetição de indébito de tarifa ou preço público, na qual se enquadra o serviço de fornecimento de energia elétrica e água.

3. Desconstituir a assertiva do Tribunal de origem de que a concessionária de energia não cumpriu com o seu dever de informação para com a empresa recorrida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados a título de tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA

DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Cumprе ressaltar, ainda, que, ao contrário do que alega o agravante, a matéria referente à prescrição encontra-se devidamente prequestionada, tendo havido o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade necessários ao enfrentamento do mérito.

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.270.844 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0187606-6

Número de Origem:

20020010801823 20080011192970 200900134057 200913517261

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DAS LAGES

OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES

ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DAS LAGES

OUTRO :
NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES

ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022